



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 4.349/2017-e

PARECER: 0490/2019–CF

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade

EMENTA: Auditoria de Regularidade. Execução de contrato de prestação dos serviços de vigilância humana e monitoramento eletrônico e de manutenção de redes no âmbito da **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb**. Relatório Final. Irregularidades. Decisão n.º 5.861/2017: determinações à jurisdicionada e audiência de responsável em autos apartados – Processo nº 44.074/2017. Despacho Singular n.º 209/2018: promover o exame da peça 29 (e-DOC 5727A860-c), apresentada pela empresa Brasília Empresa de Segurança S/A, conhecida como representação. **Atual fase processual:** cumprimento de diligências e mérito da representação. **Segunda Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª SEGEM:** cumprimento parcial, reiteração de itens não cumpridos e autorização para monitorar o cumprimento dos itens reiterados, em momento oportuno e em autos próprios. **MPC/DF:** Parecer ministerial parcialmente convergente com o Corpo Técnico.

Abordam os autos a Auditoria de Regularidade realizada na **Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb**, com a finalidade de examinar a execução de contratos administrativos de manutenção de redes de distribuição de água e coleta de esgoto, **Contratos n.ºs 8532/2014 e 8535/2014**, e de serviços de vigilância desarmada, fixa e motorizada, supervisão motorizada e serviços de monitoramento eletrônico, incluindo instalação, configuração, manutenção e operação de sistema digital, nas dependências das unidades administrativas, operacionais e estratégicas da Caesb, Contrato n.º 8420/2013, oriundo da Concorrência nº 004/2013-Caesb, firmado com a sociedade empresária **Brasília Empresa de Segurança S/A**.

2. A partir de duas questões de auditoria¹, a então Secretaria de Auditoria, quanto aos referidos **contratos para manutenção de redes**, concluiu:

Não foram encontradas desconformidades, na amostra examinada, na execução dos serviços de manutenção de redes, relativos aos contratos nos 8532/2014 e 8535/2014, firmados com as empresas Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. e Gerentec Engenharia Ltda., respectivamente. Os serviços são remunerados com base no número de ligações de rede de cada uma das quatro áreas atendidas e existem fatores que podem reduzir a remuneração à empresa contratada, conforme índices de eficiência. Para tanto, o controle

¹ QA 01 - A prestação dos serviços de vigilância e manutenção de redes seguiram os dispositivos contratuais e Termo de Referência?

QA 02 - As prorrogações, as alterações contratuais e os pagamentos dos serviços contratados são realizados de acordo com os ditames legais e contratuais?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

de todo o processo é automatizado, via sistema, desde o chamado de atendimento até o pagamento. (destaquei)

3. Todavia, em relação ao **Contrato nº 8420/2013**, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância desarmada, supervisão motorizada e serviço de monitoramento eletrônico, firmado com a **Brasília Empresa de Segurança S/A**, foram verificadas diversas falhas na execução contratual, além de itens disponibilizados e não utilizados pela **Caesb**, resultando nos seguintes Achados de Auditoria:

➤ **Achado 1 – Contratação de itens não utilizados ou superdimensionados: controles de acesso inoperantes; Motor para portão incompatível com as necessidades das unidades**

97. Diante do exposto, entende-se que as manifestações trazidas aos autos, tanto pela Caesb, como pela Brasília Segurança, não afastam as análises e evidências ora apontadas, persistindo a necessidade de adequação do sistema de vigilância e controle de acesso, e de implementação todas as funcionalidades operacionais do controle de acesso mediante cartão magnético, efetivando o cadastramento dos usuários de acordo com o perfil de acesso, conforme previsto nos itens 14.3.3.9 e 14.3.3.14.3 do Termo de Referência do Contrato nº 8420/2013, bem como automatização de todos os portões de acesso, ou que promova os devidos ajustes contratuais no sentido de excluir os custos dos serviços não implementados.

98. Cabe alertar que o não cumprimento das obrigações contratuais, que no presente caso consiste na entrega do serviço de forma incompleta, enseja as penalidades previstas no item 5.3 do Contrato de Prestação de Serviços.

➤ **Achado 2 – Inexecução contratual de itens previstos no Termo de Referência: Centrais de Monitoramento Locais em número inferior ao descrito contratualmente; Não instalação de “joysticks” nas Centrais de Monitoramento; Unidades sem cercas eletrificadas ou com características inferiores ao contratado; Não instalação de sistema de alarme; Falta de comunicação do sistema de alarmes com a Central de Monitoramento; Número de câmeras instaladas inferior ao previstos no contrato; Equipamentos do sistema de rastreamento de frota não disponibilizados;**

219. Por todo o exposto, entende-se que, as manifestações trazidas pela Jurisdicionada não afastam o presente achado.

220. Cumpre destacar a total passividade da Caesb frente às ações da Contratada. Nota-se que a empresa vem realizando a prestação dos serviços na forma que lhe convém, e não nos termos necessários a realizar o serviço de vigilância de acordo com o previsto no edital de licitação. O que se observa é que a Brasília Segurança desconfigurou a contratação original, sem que haja o necessário cumprimento das formalidades legais, e qualquer cobrança ou interferência da contratante buscando a fiel execução contratual.

➤ **Achado 3 – Contratação de serviços de monitoramento eletrônico em duplicidade:**

249. A distinção apenas por questões administrativas ou “centros de custos” entre unidades, não justifica o pagamento na forma contratada, uma vez que os serviços de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

vigilância eletrônica e monitoramento realizados são suficientes para atender as unidades na totalidade.

250. Nota-se, portanto, falha na elaboração do Termo de Referência, ao caracterizar como postos de vigilâncias distintos, unidades que poderiam ser atendidas por sistema de vigilância único, acrescido de alguns ajustes em decorrência das particularidades do laboratório instalado dentro da ETA Brasília.

251. Ainda que a Jurisdicionada entenda que a complexidade dos locais obrigue a instalação de postos de serviços diversos, a caracterização de cada posto deve levar em consideração a sobreposição de equipamentos e serviços, evitando o pagamento em duplicidade.

➤ **Achado 4 – Falta de pagamento do adicional de insalubridade aos vigilantes que operam em áreas de esgoto.**

277. A manifestação da Jurisdicionada, aliada à informação da Contratada de que, no prazo de 60 (sessenta) dias regularizará a situação, demonstram a pertinência do achado. Embora haja a afirmação de que a situação será resolvida, com essa se será apenas em prazo vindouro, entende-se pertinente manter a sugestão de proposição a seguir apresentada.

➤ **Achado 5 – Falhas na liquidação de despesas: Quantitativo de postos de trabalho de vigilância humana inferior ao apresentado na fatura de pagamento (3 postos de trabalho inexistentes); Inexistência de relatórios específicos para atestar as notas fiscais; Não utilização da conta vinculada para pagamento das obrigações trabalhistas; Ausência de conferência de carga horária trabalhada; Ausência de conferência do recolhimento de contribuições previdenciárias**

327. Embora a empresa alegue que os postos de vigilância foram disponibilizados pela empresa, mas realizando suas atividades em locais diversos do efetivamente contratados, não apresenta documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, tampouco apresenta os relatórios ou documentos emitidos pelas gerencias envolvidas na alegada realocação dos terceirizados.

328. Nota-se que, como informado, além dos descritos remanejamentos, um dos postos foi “convertido” em serviços administrativos, desvirtuando, ainda mais, o objeto contratual. Como já exposto em achados anteriores, em flagrante desrespeito à legislação, a Caesb vem alterando, sem as devidas formalizações legais, o contrato originalmente firmado.

329. Em que pese as alegações de que os serviços de vigilância, ainda que em outros postos, tenham sido prestados, a ausência de comprovação não nos permite aferir a correta execução do serviço. Desta forma, o presente achado deve ser mantido.

330. Entende-se necessário, ainda, que a Caesb verifique a fiel execução dos serviços de vigilância, procedendo a um levantamento dos serviços efetivamente realizados e os quantitativos faturados, identificando possível pagamento por postos de vigilância não executados.

331. Nota-se, portanto, mais uma vez, alteração na forma da contratação, sem a existência de quaisquer formalizações e os devidos aditivos contratuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

332. Por fim, a afirmação da empresa no tocante aos pagamentos previdenciários, não afasta a constatação de ausência, por parte da Caesb, de mecanismos de controle e conferência do recolhimento das contribuições.

➤ **Achado 6 – Falha no planejamento e precificação dos serviços de monitoramento eletrônico**

350. Os achados de auditoria apresentados no presente relatório, bem como as próprias manifestações da Jurisdicionada e da empresa contratada, corroboram essa distorção. O Achado 1 já demonstra a existência de itens não utilizados ou superdimensionados, como o caso dos controles de acesso.

351. O Achado 2, no mesmo sentido, demonstra a existência de diversos materiais e equipamentos¹²⁸ que, embora previstos no Termo de Referência, não foram instalados pela Contratada.

352. Já em relação ao Achado 3, as análises e evidências demonstram falha na caracterização dos postos de vigilância, ocorrendo duplicidade de serviços prestados.

353. Portanto, verifica-se que a manifestação dos interessados não foi suficiente para afastar as falhas apontadas no presente Achado.

➤ **Achado 7 – Inexistência de planilha de custos detalhada individualizando os itens inseridos nos postos de vigilância eletrônica**

374. Como já dito anteriormente, a análise prévia de edital de licitação não possui o condão de validar eventuais irregularidades identificadas em auditoria.

375. Ainda que outros órgãos tenham realizado certames com critérios semelhantes, sem uma auditoria em cada um dos contratos decorrentes destas licitações, não se pode afirmar se houve, ou não, as falhas ora apontadas.

376. Os achados de auditoria constantes do presente relatório demonstram que houveram graves falhas na execução contratual. Caso a contratada cumprisse fielmente os serviços descritos no Termo de Referência, a irregularidade, ora apontada, não teria maior relevância.

377. Todavia, ao proceder as diversas alterações em relação ao Termo de Referência, a ausência de planilha de custos detalhada, individualizando os itens inseridos nos postos de vigilância eletrônica, em desobediência ao item 7.2., não permite uma correta aferição dos valores incorridos na contratação, não sendo possível mensurar eventuais acréscimos ou reduções de equipamentos ou serviços realizados.

4. Assim, após a apresentação do Relatório Final de Auditoria (e-doc 8238AE9B-e), o Tribunal exarou a **Decisão nº 5861/2017** (e-doc EDFC0F9C-e), **cujo cumprimento ainda pende de exame**, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento: a) da Carta n.º 35603/17 – CAESB (e-doc E49D1540-c); e b) do Relatório Final de Auditoria (e-doc 8238AE9B);

II – determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

a) *implemente todas as funcionalidades operacionais do controle de acesso mediante cartão magnético, efetivando o cadastramento dos usuários de acordo com o perfil de acesso, conforme previsto nos itens 14.3.3.9 e 14.3.3.14.3 do Termo de Referência do Contrato n.º 8420/2013, em respeito ao art. 66 da Lei n.º 8.666/93 (Achado 1);*

b) *adote medidas para ajustar ao interesse público os serviços de automatização dos portões de acesso, promovendo os devidos ajustes contratuais, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, ou firme aditivo reduzindo o valor contratado em razão da inexecução desses serviços (Achado 1);*

c) *realize um levantamento dos serviços não realizados e soluções não implantadas, identificando o correspondente valor, de forma a proceder a restituição ao erário dos valores pagos a maior referente à todo período contratual, para fins de glosa e/ou retenção da garantia contratual, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, observando, especialmente: c.1) os diversos equipamentos e serviços não disponibilizados ou prestados de forma diversa da previsão contratual (Achado 2); c.2) os serviços prestados e a forma de remuneração dos Postos de Vigilância referentes à ETA Brasília e ao Laboratório do R-1 (Achado 3); c.3) os serviços de vigilância humana não prestados ou realizados de forma irregular (Achado 5);*

d) *promova, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, avaliação técnica, financeira e jurídica das modificações introduzidas na forma de execução do Contrato n.º 8420/2013, identificando o impacto na planilha de custos do ajuste em razão dos sistemas e equipamentos não instalados (Achado 2);*

e) *nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, exija da Contratada a imediata regularização do pagamento da parcela referente ao adicional de insalubridade devido aos funcionários que trabalham em unidades que operam com esgoto, bem como que promova o levantamento e quitação dos valores referentes aos meses anteriores (Achado 4);*

f) *reavalie os quantitativo de postos de trabalho de vigilância humana, promovendo, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, aditivo contratual formalizando a eventual alteração nos quantitativos e valores (Achado 5);*

g) *reavalie a classificação dos tipos de postos de monitoramento eletrônico em funcionamento nas unidades da Companhia, de modo a ajustá-los à complexidade e aos custos dos serviços prestados, promovendo os devidos ajustes contratuais, em homenagem ao Princípio da Economicidade e ao interesse público (Achado 6);*

h) *alerte a Contratada que o não cumprimento das obrigações contratuais enseja as penalidades previstas no item 5.3 do Contrato de Prestação de Serviços (Achado 1);*

III – determinar à Caesb que doravante, adote as medidas abaixo, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados alcançados, para fins de subsidiar futuro monitoramento desta Corte:

a) *implemente a operacionalização da conta vinculada nos contratos de terceirização, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.636/2011 (Achado 5);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

b) faça constar do processo de pagamento, nos termos do art. 44 do Decreto nº 32.598/2010, o relatório de ateste ou atesto ou termo circunstanciado dos serviços, elaborado pelo executor do contrato, implementando mecanismos de controle locais que garantam o efetivo acompanhamento da execução contratual (Achado 5);

c) estabeleça rotina de fiscalização por amostragem de regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS, conforme previsto no Anexo IV, item 5, da IN 02/2008-SLTI/MPOG, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto n.º 36.063/2014 (Achado 5);

d) exija a apresentação de planilha de custos detalhada à empresa contratada, incluindo os custos dos itens disponíveis no contrato, como requisito para eventual renovação contratual, ou futuras licitações, de modo a evitar a reincidência das falhas relatadas (Achado 7);

e) implemente, nos termos do art. 67, §1º, da Lei n.º 8.666/93, mecanismos de controle locais que garantam o efetivo acompanhamento da execução contratual, cientificando os responsáveis pelas unidades e supervisores sobre os termos do contrato, tais como: itens a serem disponibilizados, quantitativos, especificações, tempo para reparos (Achados 2 e 3);

IV – dar ciência do Relatório de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb e à Brasília Empresa de Segurança S.A.;

V – autorizar: a) a audiência, em autos próprios, do Sr. Milton de Paula Pimentel, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar n.º 01/1994, e/ou art. 269 da Resolução n.º 296/2016, para que apresente, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Matriz de Responsabilização – PT 24 (e-doc 3F5CC7E0-e), tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da retro mencionada Lei Complementar; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.” (grifou-se)

5. A **Brasília Empresa de Segurança** encaminhou ao Tribunal a peça 29 (e-doc 5727A860-c), acerca das **glosas efetuadas pela Caesb** sobre os valores, de acordo com a empresa, devidos em razão do **Contrato nº 8420/2013**. Acrescentou que a retenção desses valores teria por objetivo atender ao item **II, alínea “c” da Decisão nº 5.861/2017** e que não houve oportunidade de defesa prévia, apresentando o seguinte quadro da situação ocorrida:

Há que se destacar, que logo após o conhecimento da decisão, a BRASILIA solicitou a CAESB em 27/12/2017, por meio da Carta nº 187/2017, que lhe fosse concedido o direito do contraditório e ampla defesa para apresentar os levantamentos e estudos de viabilidade técnica, financeira e jurídica, bem como todos os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços sem prejuízo a Administração, de forma a justificar todos os "Achados" dispostos no relatório final de auditoria, uma vez que a solução tecnológica de se segurança apresentada foi se sua autoria e responsabilidade.

*Em face da necessária análise de mérito das razões de justificativas da BRASILIA, quando permitida a sua apresentação, solicitou-se que não houvesse glosas e/ou retenções financeiras nos faturamentos, com a aquiescência de que, **caso se entenda pela***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

pertinência integral ou parcial dos "Achados", as eventuais glosas e/ou retenções fossem feitas no bojo do recém firmado Contrato n° 8840/2017, com a devida compensação permitida.

Ocorre que a CAESB não se manifestou acerca dos pedidos feitos da BRASÍLIA até o dia 06/02/2018 e realizou, em 09/02/2018, retenção financeira no último faturamento dos serviços executados do Contrato n° 8420/2013 no valor de R\$ 405.259,12 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), sem tempo hábil para que se pudesse preparar sua defesa e apresentar um vasto rol de documentos necessários para que não haja dívidas acerca dos serviços prestados.

Apenas em 07/02/2017, por meio da Carta n° 7519/2018- SSAS/SSA/DS/CAESB8, a CAESB se manifestou informando que seria realizada uma "glosa" do expressivo montante de R\$ 4.052.591,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos), que seria dividida em 10 (dez) vezes, de "forma preventiva", até que a Peticionante apresente sua defesa e tenha o mérito de suas justificativas analisado.

6. Destacou ainda a existência de garantias suficientes para assegurar o possível prejuízo, alegando que a Caesb desrespeitou o rito previsto na Lei n° 9.784/99, o que, no entender da interessada, impediria o início das glosas/retenções contratuais.

7. Ademais, alegou que as retenções/glosas ocorridas estariam inviabilizando a implantação dos serviços atinentes ao Contrato n° 8840/2017, decorrente do PE n° 170/2017, que substituiu o contrato objeto das irregularidades apontadas por este Tribunal (8420/2013).

8. Por fim, apresentou os seguintes requerimentos ao Tribunal:

a) possibilite a BRASÍLIA a apresentação de razões de justificativas e comprovações documentais que entender pertinentes;

b) possibilite a BRASÍLIA a apresentação de avaliação técnica, financeira e jurídica das modificações introduzidas na forma de execução do Contrato no 8420/2013, mesmo que de forma complementar a eventuais estudos realizados pela CAESB;

c) seja determinado a CAESB que se abstenha de realizar retenções financeiras no Contrato no 8840/2017 até que o mérito das justificativas seja devidamente apreciado e julgado, uma vez que o valor apurado é inferior as garantias contratuais já retidas pela contratante; e que

d) os valores financeiros eventualmente retidos sejam pagos a BRASÍLIA, baja vista a sua anuência de retenções e/ou glosas futuras no transcurso de execução do Contrato no 8840/2017, não havendo evidência de prejuízos a Administração e garantindo, ainda, as condições propícias para operacionalização do Contrato no 8840/2017. (destaquei)

9. Em face da relevância, transcreve-se, na íntegra, os argumentos da então Secretaria de Auditoria do TCDF referentes aos pedidos da empresa, extraídos da **Informação n° 074/2018-SEAUD** (e-doc 3CC4B3AA-e):

13. O documento apresentado pela Brasília Segurança S/A não se contrapõe aos Achados de Auditoria dispostos no Relatório Final de Auditoria, nem tampouco refuta as medidas determinadas pela Corte na Decisão n.º 5861/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

14. *A matéria trazida aos autos é incidental e está relacionada à execução da avença firmada entre aquela empresa e a CAESB, de forma que, numa apertada síntese, estaria tal questão adstrita à relação contratante/contratado.*

15. *Por outro lado, o art. 113, § 1º Lei n.º 8.666/1993 dispõe que o contratado poderá representar junto ao Tribunal de Contas competente contra irregularidade na aplicação daquela lei, de forma que, não há óbice para que a presente peça seja conhecida com base naquele normativo, podendo, portando, a mesma ser admitida como se representação fosse.*

16. *No tocante à capacidade processual, verifica-se que a procuração constante à fl. 19 da peça em análise não qualifica a signatária a falar em nome da empresa Brasília Segurança S/A no âmbito desta Corte, vez que atribui poderes especiais de outorga para atuar apenas perante o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.*

17. *Apesar da ausência de documento de outorga válido para pleitear junto a este Tribunal, entende-se que à vista da proposição que será sugerida e levando em conta o princípio do formalismo moderado, temos por suficiente alertar a interessada acerca de tal inconsistência, para que doravante faça-se representar por procuração hábil.*

18. *Quanto ao requerimento contido na alínea “a” do pedido, para que a interessada traga aos autos os argumentos de defesa que entender pertinentes, observa-se que durante a fase de elaboração da versão definitiva do Relatório de Auditoria os argumentos da interessada foram apreciados conjuntamente às considerações da CAESB, senão vejamos os seguintes trechos da versão final:*

*64. Ressalta-se que, em obediência ao direito de defesa, por existir interesse da contratada, a Caesb submeteu, conjuntamente, o posicionamento da empresa em relação às presentes análises e evidências. Desta forma, **as justificativas da Jurisdicionada vêm seguidas das elaboradas pela empresa Brasília Segurança.***

[...]

*83. Pois bem, caso não fosse necessária a instalação de materiais e equipamentos de forma a atender a solução prevista no Termo de Referência, tal distinção e classificação seria inócua, posto que, **como busca justificar a empresa e a Jurisdicionada em suas argumentações**, bastaria uma adaptação na forma que melhor conviesse à contratada no momento da instalação.*

[...]

*97. Diante do exposto, **entende-se que as manifestações trazidas aos autos, tanto pela Caesb, como pela Brasília Segurança**, não afastam as análises e evidências ora apontadas, persistindo a necessidade de adequação do sistema de vigilância e controle de acesso, e de implementação todas as funcionalidades operacionais do controle de acesso mediante cartão magnético, efetivando o cadastramento dos usuários de acordo com o perfil de acesso, conforme previsto nos itens 14.3.3.9 e 14.3.3.14.3 do Termo de Referência do Contrato nº 8420/2013, bem como automatização de todos os portões de acesso, ou que promova os devidos ajustes contratuais no sentido de excluir os custos dos serviços não implementados. (grifos do Corpo Técnico)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

19. *Considera-se por esse motivo, que já foi oportunizado à Brasília Segurança S/A manifestar-se acerca dos Achados de Auditoria, restando prejudicado o pleito.*

20. *Já quanto ao requerimento contido na alínea “b”, relativo à apresentação de avaliação técnica, financeira e jurídica das modificações introduzidas na forma de execução do Contrato n.º 8420/2013, entende-se que já houve a perda do objeto do pedido, tendo em vista que, em face das irregularidades apontadas pela fiscalização, a CAESB efetivou a rescisão contratual da avença, estando hoje vigente o Contrato n.º 8840/2017, oriundo do PE n.º 170/2017, de objeto assemelhado.*

21. *No tocante à medida cautelar que requer a interrupção das retenções de valores por parte da CAESB (alínea “c” do pedido), que doravante irão incidir sobre o Contrato n.º 8840/2017, a interessada pautou seu pedido nos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios esses sabidamente salvaguardados pelo TCDF em suas decisões.*

22. *Ocorre que, conforme trechos retirados do Relatório Final de Auditoria, acima transcritos, os argumentos da interessada acerca dos Achados de Auditoria já foram apreciados pelo Tribunal.*

23. *No mesmo sentido, sobre a alegação de que existiriam garantias contratuais em valor suficiente para acobertar o suposto prejuízo, temos que cabe ao Jurisdicionado, utilizando de seu poder discricionário, adotar as medidas adequadas à proteção do Erário, mormente quando o faz para das cumprimento às determinações desta Corte.*

24. *Ademais, o alegado desrespeito à ampla defesa e ao contraditório aparenta já ter sido saneado no âmbito da CAESB. Vejamos trechos da NOTA TÉCNICA N.º 13959/2018-SSAS/SSA/DS/CAESB, que contém as justificativas e as medidas adotadas pela CAESB em cumprimento à Decisão n.º 5861/2017, esclarecendo que o teor do documento ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal:*

IV- DAS ANÁLISES DAS MANIFESTAÇÕES DA CONTRATADA

128. *De acordo com o informado no §23, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, a CAESB oportunizou tal manifestação a empresa Contratada, conforme Carta no 7519/2018- SSAS/SSA/DS/CAESB, a qual, em sua resposta, mediante a Carta no 187/2017, solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de razões e documentos comprobatórios da prestação dos serviços.*

129. *Em 2ª resposta, conforme já informado no §53, foi encaminhada a CAESB a Carta n° 041/2018 (Documento 8, anexo), contendo as Razões de Justificativa da Contratada, as quais passamos a analisar.*

130. *A carta em questão, datada de 09 de abril de 2018, apresenta as justificativas que a Contratada entende necessárias para a isenção de responsabilidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no Processo no 4.349/2017, que culminou na Decisão no 5861/2017, e requer ao final que a CAESB:*

a) Considere as razões de justificativas por ela apresentadas, para eximir a Contratada das irregularidades apontadas pelo TCDF;

b) Suspenda as retenções financeiras ou glosas realizadas de forma preventiva;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

c) *Pague imediatamente os valores retidos ou glosados, uma vez que a Contratada não auferiu nenhum tipo de vantagem financeira no transcurso da execução do Contrato n° 8420/2013;*

d) *Informe ao TCDF que as modificações qualitativas e quantitativas realizadas durante a execução do contrato foram previstas no instrumento convocatório vinculado, suprindo as necessidades da Administração sem que as mesmas tenham gerado qualquer tipo de crédito para nenhuma das partes; ou, se assim não entender pertinente, que*

e) *Realize um encontro de contas e promova o pagamento das diferenças qualitativas e quantitativas adicionais realizadas pela Contratada, conforme detalhamentos apresentados em suas justificativas, passíveis de complementos em elementos adicionais; ou, ainda, que Se abstenha de realizar futuras retenções financeiras ou glosas até o julgamento de mérito das razões de justificativas perante o TCDF ou, eventualmente, perante o TJDFT.*

131. *Prossegue a Contratada, mantendo a linha defendida na Nota Técnica no 001/2017, sustentando em seus argumentos que o regime de contratação por empreitada por preços unitários e a metodologia de execução do contrato foi definida previamente pelo ato convocatório, admitindo variações quantitativas e qualitativas para o atendimento do interesse público, dentre outras sustentações.*

132. *De fato, essa Gerência corrobora com parte dos argumentos apresentados, levando em consideração, quando da realização do levantamento dos serviços não realizados e soluções não implantadas, de forma a proceder com a restituição ao erário dos respectivos valores.*

133. *Por outro lado, ciente dos projetos executivos que foram aprovados, a CAESB entende como pertinente o pedido de compensação dos valores pagos em soluções complementares durante a execução do Contrato no 8420/2013, razão pela qual considerou todos os valores positivos e negativos das soluções tecnológicas utilizadas no transcurso do período contratual, conforme demonstrado no item V, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de nenhuma das partes.*

[...]

138. *Diante da análise e das considerações acima expostas, e, ainda, considerando o minucioso levantamento realizado, **obtem-se o valor de R\$ -1.416438,18** (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) **já glosado nos faturamentos realizados no transcurso dos Contrato n°s 8420/2013 e 8840/2017** [...] (grifos do Corpo Técnico)*

25. *Diante do cenário apresentado nos excertos acima, entende-se que a medida cautelar requerida na alínea “c” do pedido restou prejudicada, tendo em vista que a apreciação dos argumentos de defesa da interessada também já foram apreciados no âmbito da CAESB, merecendo frisar que a jurisdicionada informa que o valor do prejuízo foi integralmente ressarcido, não subsistindo mais valores a glosar.*

26. *No tocante ao último requerimento (alínea “d”), é de se observar que o Tribunal não fixou o valor do prejuízo, tendo ficado a cargo da CAESB adotar as medidas para resguardar o interesse público, após proceder os devidos cálculos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

27. *Por outro lado, conforme antes mencionado no § 24, in finis, a CAESB esclarece que o montante do prejuízo já foi ressarcido na sua totalidade, de forma que não mais está havendo reflexo financeiro no Contrato n.º 8840/2017, atualmente em execução.*

28. *Portanto, também em relação a esse último pedido, entende-se que a medida pleiteada restou prejudicada.*

10. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica apresentou as seguintes sugestões ao Plenário:

I - conhecer da peça encaminhada pela Brasília Segurança S/A (e-DOC 5727A860-c) como se representação fosse, com base no art. 113, § 1º; Lei n.º 8.666/1993;

II - considerar prejudicados os requerimentos contidos nas alíneas “a”, “c” e “d” e a perda do objeto da medida requerida na alínea “b”;

III - dar ciência da Decisão que vier a ser proferida à Representante, alertando-a que, doravante, faça-se representar por procuração hábil;

IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para análise do cumprimento das diligências determinadas na Decisão n.º 5861/2017;

11. Em 06/11/2018, o e. Plenário, por meio da **Decisão nº 5289/2018** (e-doc 5070FC88-e), deliberou sobre o **pedido de vista Ministerial**, adiando o julgamento da matéria referente a esta fase dos autos. Em parecer de vista, o MPC/DF concluiu:

49. Assim, busca-se a efetividade da atuação do Tribunal realizando fiscalizações concomitantes em contratos vigentes no âmbito da estrutura distrital. Dessa feita, muitos achados de auditoria só foram possíveis de serem aferidos por conta da oportunidade de visualização da realidade encontrada durante a execução contratual.

50. Para que o Tribunal atue além da efetividade na realização da fiscalização, que passa da análise documental para visitas in loco, entrevista com gestores, conversas com vigilantes, verificação de postos em atividades, computadores e câmeras em operação, dentre outras formas de observação possíveis, há a necessidade de implementação de medidas efetivas para tratar os resultados da fiscalização.

51. Tais medidas efetivas são possíveis pela existência de garantia, possibilidades de aplicação de multas contratuais, vínculo entre contratada e contratado, dentre outras oportunidades que visam dar eficiência e efetividade às medidas propostas pelo Tribunal.

52. Foi exatamente dessa forma como a fiscalização foi conduzida. Após a apuração minuciosa de inúmeras falhas contratuais ocorridas no contrato em vigência, buscou-se a melhor forma de ressarcir o erário. Para tanto, foi oportunizado à empresa, em duas fases até o momento, se manifestar a respeito das irregularidades, dos cálculos, do aspecto jurídico que permeia os apontamentos, ou qualquer ponto de discórdia.

53. O questionamento do item busca o Tribunal para a defesa de interesse privado, este diretamente oposto ao interesse público, tendo em vista que pleiteia a devolução de valores que no entender do Corpo Técnico e da Caesb foram pagos indevidamente para a empresa no âmbito da execução contratual.

54. Ante o exposto, considerando os pedidos pleiteados pela empresa Brasília Segurança S/A, reitero, nesta oportunidade, as conclusões alcançadas na Informação nº 074/2018-SEAUD (e-doc 3CC4B3AA-e), à exceção da análise do item “b” que fala da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

*perda do objeto do item, no sentido de sugerir ao e. Tribunal que conheça a peça 29 (e-doc 5727A860-c) como se Representação fosse, considerando, **no mérito, como prejudicados os pedidos**, dando-se continuidade aos autos para a análise das medidas realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb apresentadas no bojo da Carta nº 27743/2018-Caesb (e-doc 6D0B975B-c).*

12. OTCDF, mediante **Decisão nº 5.852/2018**, deliberou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

I – tomar conhecimento:

a) da peça eletrônica n.º 29, protocolizada nesta Casa em 22.02.2018 pela Brasília Empresa de Segurança S.A. (e-DOC 5727A860-c), como se fosse Representação com pedido cautelar, com base no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/1993;

b) da Informação n.º 074/2018-SEAUD (eDOC 3CC4B3AA-e), em cumprimento ao Despacho Singular n.º 209/2018 – GCMA (e-DOC B7237403-e);

c) do Parecer n.º 1068/2018–CF (e-DOC 9E7FF407-e);

d) do peticionamento constante do e-DOC ED4189EB-c, protocolizado nesta Casa em 20.11.2018 pela empresa Brasília Empresa de Segurança S.A., regularizando a situação de vício na representação da sociedade empresária constatado no âmbito da peça 29;

e) do requerimento de cópia constante do e-DOC 43860933, apresentado em 04.12.2018 pela empresa Brasília Empresa de Segurança S.A.; (sublinhei)

*II – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia, em meio digital, dos processos administrativos que resultaram aplicação de glosa à empresa Brasília Empresa de Segurança S.A., em decorrência do deliberado no item II.c da Decisão n.º 5.861/2017;*

*III – com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, determinar à Caesb que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca dos fatos narrados na exordial (e-DOC 5727A860-c); (destaques do original)*

[...].

13. Na atual fase processual são examinados o cumprimento das Decisões nºs 5.861/2017 e 5.852/2018 e o mérito da representação ofertada pela Brasília Empresa de Segurança. A opinião do MPC/DF é apresentada após a análise da **Segunda Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª DIGEM**, efetuada item a item.

Decisão nº 5.861/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

II - determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

a) implemente todas as funcionalidades operacionais do controle de acesso mediante cartão magnético, efetivando o cadastramento dos usuários de acordo com o perfil de acesso, conforme previsto nos itens 14.3.3.9 e 14.3.3.14.3 do Termo de Referência do Contrato n.º 8420/2013, em respeito ao art. 66 da Lei n.º 8.666/93 (Achado 1)

b) adote medidas para ajustar ao interesse público os serviços de automatização dos portões de acesso, promovendo os devidos ajustes contratuais, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, ou firme aditivo reduzindo o valor contratado em razão da inexecução desses serviços (Achado 1);

14. Tais determinações decorreram de falhas verificadas pela equipe de auditoria, Achado 1, quanto à prestação de serviços de vigilância eletrônica, respeitante ao aproveitamento do controle de acesso por cartão magnético (**apenas 3 das 55** localidades utilizavam a ferramenta), à instalação de leitoras de cartão para controle de acesso em locais que não haviam fechaduras eletrônicas e automatização dos portões de acesso (muitos não contavam com o equipamento ou estavam com defeito), previstos no contrato. Embora a instalação/utilização do sistema de controle de acesso fosse muito aquém do contratado, a Caesb realizou, mensalmente, o pagamento integral relativo à disponibilização destes equipamentos.

15. A **Jurisdicionada** informou que o **Contrato n.º 8420/2013** foi finalizado em 21/12/2017, sendo substituído pelo **Contrato n.º 8840/2017**², **vigente para o ano de 2019**³, firmado com a detentora do contrato anterior, **Brasília Empresa de Segurança**, razão de entender que o cumprimento das determinações do TCDF, no âmbito do contrato encerrado, encontra-se prejudicado.

16. As ponderações da Caesb foram acolhidas pela **2ª DIGEM**, ressaltando a importância de se acompanhar a *“implementação, na íntegra, da solução objeto do atual Contrato n.º 8840/2017, de forma a evitar as irregularidades identificadas na auditoria”*, razão de sugerir a realização de monitoramento para acompanhamento da gestão do atual contrato.

17. O **MPC/DF**, todavia, discorda do encaminhamento proposto. As falhas apontadas no relatório de auditoria, como as indicadas nos **itens II.a e II.b da Decisão n.º 5.861/2017**, implicam prejuízos ao erário, uma vez que os pagamentos, **em que pese a instalação/utilização muito aquém do contratado**, ocorreram de forma integral.

² PE n.º 170/2017 – Processo TCDF n.º 32.343/2017.

³ Vale registrar que o Contrato 8840/2017 teve a vigência prorrogada, por mais 365 dias, conforme extrato publicado no DODF de 24.12.2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

18. Tais falhas **teriam sido corrigidas no atual contrato e seriam pagas somente após a implementação das soluções tecnológicas**, com prazo de **180 dias após a aprovação do projeto executivo**. Decorridos mais de vinte meses da publicação do Contrato nº 8840/2017⁴, é de se esperar que tais soluções tecnológicas, **ou parte delas**, já tenham sido implementadas.

19. Nesse contexto, **dadas as irregularidades já verificadas em auditoria** e em razão do tempo decorrido desde a publicação do contrato vigente, o MPC/DF opina por que o e. Tribunal, **em diligência**, determine à 2ª DIGEM que verifique, *in loco*, a efetiva **implementação dos serviços de monitoramento eletrônico** nas unidades **da Caesb**, conforme previsto no extrato do **Contrato nº 8840/2017**, publicado no DODF de 22/12/2017, bem como a **regularidade dos pagamentos efetuados**.

II – determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]

c) realize um levantamento dos serviços não realizados e soluções não implantadas, identificando o correspondente valor, de forma a proceder a restituição ao erário dos valores pagos a maior referente à todo período contratual, para fins de glosa e/ou retenção da garantia contratual, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, observando, especialmente:

c.1) os diversos equipamentos e serviços não disponibilizados ou prestados de forma diversa da previsão contratual (Achado 2);

c.2) os serviços prestados e a forma de remuneração dos Postos de Vigilância referentes à ETA Brasília e ao Laboratório do R-1 (Achado 3);

c.3) os serviços de vigilância humana não prestados ou realizados de forma irregular (Achado 5);

20. As irregularidades foram descritas nos **Achados 2, 3 e 5 do Relatório Final de Auditoria e objeto dos itens II.c.1, II.c.2 e II.c.3 da Decisão nº 5.861/2017:**

➤ **Achado 2**

(i) Quantitativo de Centrais de Monitoramento Locais - CMLs inferior ao disposto no Termo de Referência (estavam previstas 11 centrais e existem apenas 7) e não instalação de “joystics” nas CMLS;

(ii) Locais sem cerca eletrificadas ou com características inferiores ao contratado. (em 8 unidades não existe qualquer tipo de cerca – segurança perimetral) e em

⁴ Extrato publicado no DODF de 22/12/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

outros não atende as especificações (cerca somente na parte superior ou que não cobre toda a área);

(iii) Falta de comunicação do sistema de alarmes (em 10 postos não há monitoramento pela Central);

(iv) Inexistência de sistema de alarme (postos SIA e Sede).

(v) Quantitativo de câmeras inferior ao estipulado no Termo de Referência;

(vi) Itens do sistema de rastreamento de frota não disponíveis.

➤ **Achado 3**

a contratação previa dois postos de vigilância em setores distintos, um na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Brasília e outro no Laboratório do R1. Todavia, como apurado pela equipe de auditoria, ambos estavam no mesmo local, observando-se que o posto de vigilância eletrônica do Laboratório seria totalmente suprido pelos serviços contratados para a ETA Brasília, havendo “*pagamento adicional por diversos itens em duplicidade, como bem explicitado no PT 13*”.

➤ **Achado 5:** Considerando haver pagamento por serviços não prestados, a auditoria registrou um valor indevido de **R\$ 2.314.370,66**, referentes ao período de **dezembro/2013 até abril de 2017:**

37. O relatório de auditoria identificou, ainda, em seu achado nº 5, um quantitativo de postos de trabalho de vigilância humana inferior ao apresentado na fatura de pagamento (3 postos de trabalho inexistentes), como apresentado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Incompatibilidade dos postos de vigilância humana

Unidade	Postos	Postos pagos pela Caesb ²⁵	Postos existentes ³⁰	Diferença Postos
S.I.A.	24h sem insalubridade	3	2	-1 (24h)
	12h diurno s/ insalubridade	1	1	-
	Moto ronda s/ insalubridade	1	1	-
Sede Águas Claras	24h sem insalubridade	3	3	-
	12h diurno s/ insalubridade	2	1	-1 (12h/D)
*UTS Taquari	12h noturno s/ insalubridade	1	-	-1 (12h/N)
	24h sem insalubridade	-	1	+1 (24h)
*Captação Taquari	24h sem insalubridade	1	-	-1 (24h)

* Unidades localizadas no mesmo local.

21. A apuração efetuada pela **Caesb**, referente aos **Achados 2** (R\$ 3.394.913,34) e **5** (R\$ 657.677,81), resultou no valor atualizado de **R\$ 4.052.591,18**, efetuando-se a **glosa** em **dez parcelas**. Informou que a **Brasília Empresa de Segurança** está contestando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

glosa no TCDF, objeto da representação, conhecida por meio da **Decisão nº 5.852/2018**, cujo mérito será objeto de exame nesta fase processual.

22. Em relação ao **Achado 3**, “quanto aos serviços prestados e a forma de remuneração dos Postos de Vigilância referentes à ETA Brasília, e ao Laboratório do R-1”, reafirmou “o posicionamento de independência das unidades, aduzindo que os serviços de vigilância da primeira não supriam as necessidades da segunda”, **minorando**, todavia, em R\$ 4.034,20 os valores pagos mensalmente.

23. A **2ª DIGEM**, após examinar os documentos carreados aos autos, ressaltou que o **item II.c.1** foi atendido pela Jurisdicionada, o que conta com a concordância do MPC/DF, pois a glosa realizada, referente aos diversos equipamentos e serviços não disponibilizados ou prestados de forma diversa da previsão contratual, apontados no **Achado nº 2**, demonstra que a empresa pública deu atendimento à determinação desta Corte.

24. Em relação **ao item II.c.2**, registrou que a glosa efetuada pela **Caesb, R\$ 4.034,20**, tentando adequar-se à efetiva prestação de serviços, **ficou muito abaixo do valor apurado** pela equipe de auditoria, lembrando que “o valor identificado pelos auditores abrange **não apenas os serviços ou materiais**, que não estariam sendo disponibilizados, **leva em conta o que foi pago desnecessariamente**, em decorrência de duplicidade, pois o faturamento das unidades corresponde a 2 postos distintos, todavia, as unidades ocupam o mesmo local, inclusive, o laboratório encontra-se dentro da área destinada à **ETA Brasília**”. Prossegue a **2ª DIGEM**:

60. No entanto, o valor reduzido encontra-se muito aquém do apurado pela auditoria, que apontou uma diferença **mensal de R\$ 11.126,47** referente a materiais e serviços que estariam sendo pagos indevidamente.

61. Relembre-se que o valor identificado pelos auditores abrange não apenas os serviços ou materiais, que não estariam sendo disponibilizados, leva em conta o que foi pago desnecessariamente, em decorrência de duplicidade, pois o faturamento das unidades corresponde a 2 postos distintos, todavia, as unidades ocupam o mesmo local, inclusive, o laboratório encontra-se dentro da área destinada à ETA Brasília.

62. Como demonstrado na *Tabela 2 – Comparativo unidades ETA Bsb e Lab. R1 versus Posto tipo 1*”, a contratação de um único posto, do Tipo 1, supriria toda a demanda de equipamentos e materiais utilizados nas duas unidades, não existindo a necessidade de contratação e pagamentos por 2 postos de trabalho distintos.

63. A separação, apenas por questões administrativas ou “centros de custos” entre unidades, não justifica o pagamento por mais de um posto, uma vez que os serviços de vigilância eletrônica e monitoramento realizados são suficientes para atender as unidades na totalidade.

64. Na forma apontada no Relatório Final de Auditoria, na própria Central de Monitoramento Global, não há separação entre as unidades, sendo o sistema utilizado de forma compartilhada. Na entrada do Laboratório não há cancelas, leitores de cartão ou alguma barreira que demonstre qualquer diferenciação no espaço físico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

65. Tendo em conta o posicionamento da Jurisdicionada, entende-se que, sem dúvida, como argumentado pela empresa, **o poder discricionário da administração lhe permite decidir sobre a sua forma de atuação**, bem como os **serviços que lhe são inerentes e necessários à suprir suas necessidades**.

66. Todavia, **não se pode olvidar que tais decisões devem pautar-se pela economicidade**, buscando sempre **obter o melhor resultado, com o menor custo possível**. O desrespeito a tal princípio está sujeito a apuração desta Corte que, identificando eventual prejuízo, ou gasto desnecessário, deve atuar na sua forma regulamentar.

67. Desta forma, ainda que seja competência de o administrador decidir sobre sua forma de atuação, **esta deve ser a mais econômica**, sob pena de responsabilidade. Diante disto, não restam dúvidas que a administração deve pautar-se pelas decisões desta corte, **buscando sempre adequar-se ao interesse público**.

68. Como destacado no Relatório de Auditoria, *“a existência de estruturas com variedade de prédios e equipamentos é comum em complexos de tratamento de água ou esgoto. Nem por isso a vigilância é cobrada à parte. Pode-se citar a ETE Norte, ETE Melchior/Samambaia e outros que contam com uma estrutura composta por várias edificações”*.

69. Destaca-se, ainda, informação constante do Processo nº 44.074/17, exarada pelo autor do planejamento da contratação analisada na auditoria. Ao discorrer sobre o achado em tela, registra que *“havia à época da realização do Termo de Referência, uma proximidade do Laboratório do R-1 em relação a diversas unidades de residências funcionais, que, posteriormente, tiveram a destinação alterada para áreas administrativas”*.

70. Nota-se que a situação existente no momento da contratação, que demandava um maior controle em relação à segurança do laboratório, de forma a evitar a entrada de pessoas residentes na área abrangida pela ETA Brasília, **foi alterada, não havendo óbice à contratação de apenas um posto de vigilância** para atendimento às unidades.

71. Isso posto, percebe-se que as justificativas apresentadas não atendem ao decísum, posto que a empresa não adequou os quantitativos de materiais e serviços alocados na ETA Brasília (tipo 1) e Laboratório do R1 (tipo 2), ocorrendo pagamento por um posto de trabalho desnecessário, incluindo itens em duplicidade e não instalados.

72. Portanto, **considera-se não atendido disposto no item II.c2 da Decisão nº 5861/2017**, devendo **reiterar-se à Caesb**, com ajustes, **determinação para que realize um levantamento dos serviços e materiais contratados em duplicidade, e a forma de remuneração dos Postos de Vigilância referentes à ETA Brasília e ao Laboratório do R-1**, tendo em conta estarem instalados no mesmo local. (destaquei)

25. Ademais, considerando que *“o modelo de monitoramento dessas unidades foi mantido no Contrato nº 8840/2017, e novamente é devido afirmar que a responsabilidade pela segurança dos patrimônios existentes no Laboratório do R-1 não pode ser imputada a gestão da ETA Brasília”* (destaquei), entendeu que a **Caesb deve rever o atual contrato**, quanto ao sistema de vigilância dessas unidades, adequando-o às determinações desta Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

26. Para o **Ministério Público de Contas**, de fato, com bem ressaltou a **2ª DIGEM**, a Administração pode decidir sobre a melhor forma de gerir os bens à disposição, bem como os serviços necessários e suficientes para suprir suas demandas. Todavia, a **discricionariedade** encontra obstáculos não apenas frente à **legalidade**, mas também a outros princípios que norteiam as ações do gestor público, na hipótese, em especial, a eficiência, a economicidade e o interesse público.

27. **Maria Sylvia Zanella di Pietro** (2007:75), sobre a eficiência, **introduzida pela EC nº 19/98**, leciona que *“apresenta, na realidade dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”*. (destaques do original)

28. A **economicidade**, por sua vez, é uma das dimensões principiológicas da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial empreendida pelos tribunais de contas, na forma do *caput* do art. 70 da CF/88, estreitamente relacionada à **eficiência administrativa**. Por este princípio, busca-se a **otimização da gestão para atingir os melhores resultados com os menores custos possíveis**; naquele, o ideal é a **análise sob a ótica da redução ou otimização dos custos para a obtenção dos melhores resultados**.

29. Assim, nos termos do citado dispositivo constitucional, replicado na Lei Orgânica do Distrito Federal⁵ e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal⁶, o **controle da economicidade**⁷ nas fiscalizações empreendidas pelos tribunais de contas, a exemplo do presente caso, é **questão de mérito**, devendo, portanto, ser verificado se houve a aplicação de recursos públicos de modo mais econômico para satisfação dos interesses público e da Administração.

30. Nesse sentido, havendo diversidade de maneiras para atender ao **interesse público** e satisfazer, necessária e suficientemente, as demandas da Administração, **não há discricionariedade para gestor público, a eficiência e a economicidade devem preponderar**, razões de acolher as sugestões da **2ª DIGEM**, no sentido de que a **Caesb** deve rever o atual contrato, quanto ao sistema de vigilância das unidades em foco, adequando-o às determinações desta **Corte de Contas**.

31. Relativamente **ao item II.c.3**, serviços de vigilância humana não prestados ou realizados de forma irregular, no tocante aos postos de trabalho do SIA, a 2ª DIGEM ressaltou que os relatórios apresentados pela **empresa** não se amoldam à manifestação e à apuração efetuada pela **Caesb**, remanescendo, portanto, *“a questão atinente ao desvio de finalidade da contratação, utilizando-se os funcionários para questões administrativas,*

⁵ *caput* do art. 77 da LODF

⁶ § 1º do art. 1º da LOTCDF

⁷ Além da legalidade e da legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

sem a devida previsão contratual, descaracterizando o objeto avençado”. Eis, com esteio em documentos juntados ao feito pela **contratada** e pela **Caesb** os argumentos para a conclusão:

77. Na presente manifestação, para cálculo da diferença a ser cobrada da empresa contratada, a Jurisdicionada alega que “deixou de cobrar um posto de 24hs e ajustou para 2 postos 12h/d”⁴⁰, o que resultou no valor glosado, como explicitado no § 51 e na Tabela 5 – Cálculo de postos de trabalho para Glosa - Caesb (pag. 14).

78. Todavia, essa distribuição não condiz com a documentação apresentada pela própria empresa, ao contrário, encontra-se de acordo com o levantamento apontado no Relatório de Auditoria, como demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7 – Distribuição dos postos de vigilância humana no SIA.

Unidade	Postos	Postos pagos pela Caesb ⁴¹	Postos existentes ⁴²	Diferença Postos
S.I.A.	24h sem insalubridade	3	2	-1 (24h)
	12h diurno s/ insalubridade	1	1	-
	Moto ronda s/ insalubridade	1	1	-

79. Portanto, a documentação comprobatória apresentada pela empresa não condiz com a compensação realizada em decorrência dos postos efetivamente ativos. Ao contrário, reforça a irregularidade apresentada no Relatório de Auditoria, onde apontou-se, no caso do SIA, uma cobrança indevida de R\$ 995.998,72.

80. Desta forma, remanesce a questão atinente ao desvio de finalidade da contratação, utilizando-se os funcionarios para questoes administrativas, sem a devida previsão contratual, descaracterizando o objeto avençado.

32. Ademais, no entendimento da **2ª DIGEM**, “*Ainda que a empresa tenha direito a eventual ressarcimento pela disponibilização dos serviços à Caesb, este deve ser buscado fora do ajuste em comento, posto que, como já anotado, constitui algo totalmente estranho ao objeto. Assim, deve à Caesb, observando o disposto nas decisões n.ºs 437/11⁴³ e 553/14⁴⁴, promover a devida compensação financeira à contratada*”.

33. Quanto aos postos de vigilância da Sede, o cálculo da glosa foi efetuado em conformidade com o levantamento efetuado na auditoria. Todavia, restaram comprovados os serviços realizados no Taquari (UTS e Captação), nos termos da análise empreendida pela **2ª DIGEM**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

84. A comprovação realiza-se por meio de folhas de ponto assinadas e cópia da folha analítica de pagamento dos empregados, constando a lotação de cada um. Especificamente na data de realização da visita da equipe de auditoria (18/05/2017)⁴⁷, os funcionários identificados no posto 24horas na UTS Taquari condizem com o relacionado pela empresa para o posto Captação Taquari. Considerando que as unidades se encontram no mesmo local, esta divergência pode ser relevada, uma vez que existe a comprovação do serviço.

85. No entanto, a auditoria apontou, amparada em depoimento dos funcionários, que tais serviços não estariam sendo prestados, resultando no possível pagamento por um posto de vigilância noturno 12hs, que deveria atender à UTS Taquari. Todavia, a relação de funcionários, folhas de frequência e de pagamentos indicam a existência de tais prestadores de serviços.

86. Diante do impasse, considerando que a visita da equipe foi realizada durante o dia, e ampara-se em depoimento dos funcionários, que podem ter se equivocado, uma vez que existem setores distintos no mesmo local, e considerando a presunção de veracidade da documentação apresentada, entende-se afastada a irregularidade apontada em relação aos postos instalados na UTS e Captação Taquari.

87. Desta forma, entende-se parcialmente cumprida a determinação constante do item II.c.3 da Decisão nº 5.861/2017, no tocante aos postos de vigilância da unidades da UTS Taquari, Captação Taquari e Sede da empresa, devendo ser reiterada a necessidade da Caesb realizar um levantamento dos serviços não realizados na unidade do SIA, identificando o correspondente valor, de forma a proceder a restituição ao erário dos valores pagos a maior referente à todo período contratual, para fins de glosa e/ou retenção da garantia contratual, garantida a prévia defesa.

34. Na **visão Ministerial**, as conclusões alcançadas pela 2ª DIGEM não merecem reparos. Os documentos juntados ao feito não tem o condão de afastar a ocorrência de desvio de finalidade na prestação de serviços pela empresa, uma vez que **a Caesb** utilizou a mão de obra contratada para **serviços administrativos**, totalmente estranho ao objeto da avença - **serviços de segurança**.

35. Havendo diferenças de valores entre os serviços prestados (administrativos) e os contratados (segurança), o ressarcimento, à Caesb ou à empresa, deve ser buscado em seara própria, nos termos dos precedentes citados pela Unidade Técnica, pois, em realidade, tais serviços foram prestados **sem a devida cobertura contratual**.

II – determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]

d) promova, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, avaliação técnica, financeira e jurídica das modificações introduzidas na forma de execução do Contrato n.º 8420/2013, identificando o impacto na planilha de custos do ajuste em razão dos sistemas e equipamentos não instalados (Achado 2);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

36. A determinação decorreu da constatação de que diversos equipamentos contratados não foram instalados pela contratada, deixando a Caesb de adotar providências para alterações no contrato.

37. A Jurisdicionada deu integral cumprimento à determinação da Corte, ao considerar *“todos os custos unitários dos materiais e serviços, levantando-se o período de faturamento de cada unidade e os reajustes contratuais aplicados, apurando-se o percentual de investimento não realizado. Após, acresceu a competente correção monetária, chegando a um valor de glosa de R\$ 698.117,0054”*. Eis a análise empreendida pela 2ª DIGEM, com a qual concorda integralmente o **Ministério Público de Contas**:

94. Diante da explanação da Jurisdicionada, percebe-se que **foi dado integral cumprimento à decisão em apreço**, que determinou a “avaliação técnica, financeira e jurídica das modificações introduzidas na forma de execução do Contrato n.º 8420/2013, identificando o impacto na planilha de custos do ajuste em razão dos sistemas e equipamentos não instalados”.

95. Como se extrai das considerações constantes da Carta n.º 27.443/2018-DS e Nota Técnica n.º 13959/2018-SSAS/SSA/DS/CAESB (acompanhados de documentação comprobatória), a Jurisdicionada realizou um levantamento dos custos de todos os materiais e serviços previstos, mas não disponibilizados, no âmbito do Contrato n.º 8420/2013, realizando uma glosa, obtida considerando a diferença entre os valores faturados e os relativos ao efetivamente disponibilizados, acrescendo-se a devida Correção Monetária.

96. Neste sentido, considerando a diferença apurada, no total de R\$ 698.117,00, **entende-se cumprida a determinação** constante do item II.d da Decisão n.º 5.861/2017. (destaquei)

“II - determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]

e) nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, exija da Contratada a imediata regularização do pagamento da parcela referente ao adicional de insalubridade devido aos funcionários que trabalham em unidades que operam com esgoto, bem como que promova o levantamento e quitação dos valores referentes aos meses anteriores (Achado 4);

38. Conforme consta do Relatório de Auditoria, a empresa, em que pese a previsão contratual e a percepção de valores repassados pela Caesb para pagamento da rubrica **adicional de insalubridade**, **não** comprovou o seu efetivo pagamento aos trabalhadores que atuaram em áreas de esgotos. A empresa contratada informou que regularizaria a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

situação em 60 dias, o que não foi cumprido, razão de se manter a determinação aqui tratada.

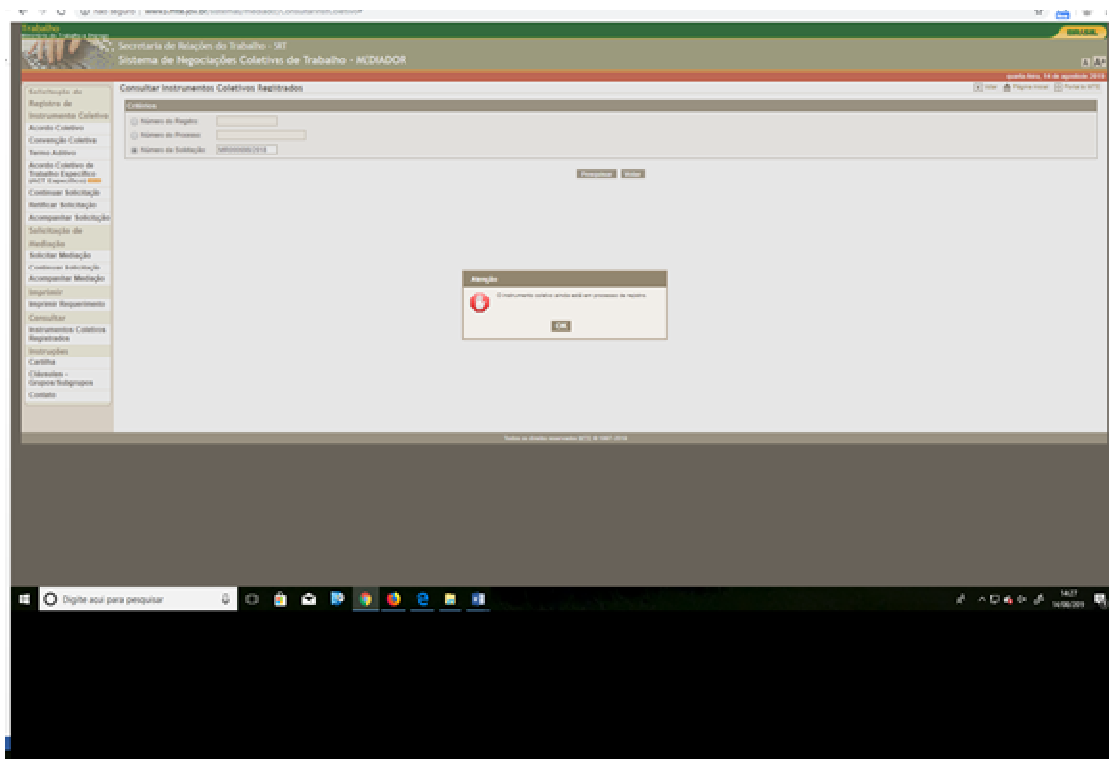
39. A Caesb informou que:

100. No presente momento, a Caesb informa⁵⁷ que a regularização do pagamento referente ao Adicional de Insalubridade objeto do Achado de Auditoria em comento foi realizada pela empresa, conforme Acordo Coletivo firmado com o SINDESV/DF, devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho⁵⁸.

101. A fim de comprovar a efetiva regularização da situação, a Caesb solicitou ao Sindicato a apresentação dos competentes comprovantes⁵⁹. Em resposta, obteve a Carta nº 003/2018-SecFin/SINDESV-DF⁶⁰, acompanhada da documentação solicitada⁶¹.

40. A **2ª DIGEM**, considerando a documentação apresentada, *“acompanhada do Termo de Acordo Coletivo e comprovação do pagamento do valor apurado, entende-se cumprida a determinação constante do item II.e da Decisão nº 5.861/2017”*. (destaque do original)

41. O **Ministério Público de Contas**, em pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>⁸, verificou que o mencionado acordo, de Número de Solicitação MR000698/2018, **ainda se encontra em processo de registro.**



⁸ Acesso em 14/8/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

42. A empresa e a entidade sindical tentam registrar o **Acordo Coletivo de Trabalho**, datado de 20.12.2017, e apresentam o Termo de **Acordo Extrajudicial**, datado de 13.10.2017. Mais **de dezoito meses após o requerimento**, a solicitação ainda não foi registrada. Ademais, conforme consta do Requerimento de Registro de Acordo Coletivo de Trabalho, e-DOC AEEAF071, os pagamentos, a título indenizatório, seriam efetuados em 18 parcelas a contar de 27/12/2017, portanto, **já teriam sido integralmente pagos**.

43. Sobre a homologação de Acordo Extrajudicial, a CLT foi alterada pela Lei nº 13.467/17, publicada no DOU de 14.07.2017, e vigente após transcorridos 120 dias da publicação, para incluir os arts. 855-B a 855-E⁹. Significa dizer que, após a vigência, os Acordos Extrajudiciais devem ser homologados pelo judiciário. O termo de acordo extrajudicial é anterior à vigência dos dispositivos inseridos na CLT pela Lei nº 13.467/17.

44. Esta representante Ministerial entende que o referido acordo, embora com a anuência da entidade sindical representante dos trabalhadores, pode trazer prejuízos aos possíveis beneficiários e ao Erário, uma vez que a empresa teria auferido (**pagamento efetuado pela Caesb**) valor maior que o efetivamente pago aos funcionários, em razão do contrato. Não se vislumbrou nos autos a forma de cálculo do valor constante do Termo de Acordo Extrajudicial ou do Acordo Coletivo de Trabalho.

45. Note-se há diferença entre a remuneração de postos de vigilância **com insalubridade e sem insalubridade**, conforme se observa, respectivamente, nas tabelas extraídas do Relatório Final de Auditoria e do Processo 092.000.839/2015 – pagamento referente ao mês 01/2015:

⁹ Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Tabela 18 – Postos de vigilância humana

Equalização de Propostas					
		(a)	(b)	(c)	(d)
ITEM (posto)	Tipo de Posto	Quantitativos de Postos	Valor unitário Mensal	Valor unitário Anual = (b) x 12	Valor Total = (c) x (a)
A	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 12H/DIURNA – com insalubridade	03	11.951,02	143.421,24	430.236,72
B	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 12H/DIURNA – sem insalubridade	18	11.292,52	135.510,24	2.439.184,32
C	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 12H/NOTURNA – com insalubridade	08	12.790,07	153.480,84	1.227.846,72
D	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 12H/NOTURNA – sem insalubridade	08	12.094,02	145.128,24	1.161.025,92
F	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 24H – com insalubridade	17	24.577,39	294.928,68	5.013.787,56
G	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA DESARMADA – 24H – sem insalubridade	50	23.185,18	278.222,16	13.911.108,00
H	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA MOTORIZADA DESARMADA – 24H – (MOTOCICLETA) – com insalubridade	06	27.470,65	329.647,80	1.977.866,80
I	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA MOTORIZADA DESARMADA – 24H – (MOTOCICLETA) – sem insalubridade	05	25.946,71	311.360,52	1.556.802,60
J	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA MOTORIZADA DESARMADA – 24H – (AUTOMÓVEL) – com insalubridade	01	28.755,88	345.070,56	345.070,56
L	POSTOS DE VIGILÂNCIA HUMANA MOTORIZADA DESARMADA – 24H – (AUTOMÓVEL) – sem insalubridade	12	27.231,95	326.783,40	3.921.400,80
M	POSTOS DE SUPERVISÃO DESARMADA – 24H – AUTOMÓVEL – com insalubridade	1	30.826,85	369.922,20	369.922,20
N	POSTOS DE SUPERVISÃO DESARMADA – 24H – AUTOMÓVEL – sem insalubridade	4	29.171,98	350.063,76	1.400.255,04

	Tipo de Posto	Qty	Valor Unit	Valor Total	
RESUMO DE MEDIÇÃO DA VIGILÂNCIA HUMANA	12h/D SEM Insalubridade	18	R\$ 10.941,85	R\$ 196.953,30	
	12h/D COM Insalubridade	0	R\$ 11.691,57	R\$ -	
	12h/N SEM Insalubridade	3	R\$ 11.947,57	R\$ 35.842,71	
	12h/N COM Insalubridade	10	R\$ 12.754,60	R\$ 127.546,00	
	24h SEM Insalubridade	54	R\$ 22.805,81	R\$ 1.231.513,74	
	24h COM Insalubridade	19	R\$ 24.344,10	R\$ 462.537,90	
	24h Moto SEM Insalubridade	6	R\$ 25.668,68	R\$ 154.012,08	
	24h Moto COM Insalubridade	6	R\$ 27.360,75	R\$ 164.164,50	
	24h Carro SEM Insalubridade	13	R\$ 26.914,98	R\$ 349.894,74	
	24h Carro COM Insalubridade	1	R\$ 28.607,05	R\$ 28.607,05	
	Sup. SEM Insalubridade	4	R\$ 28.908,25	R\$ 115.633,00	
	Sup. COM Insalubridade	1	R\$ 30.753,29	R\$ 30.753,29	
	TOTAL		135	-	R\$ 2.897.458,31


PAULO ROBERTO DE SOUZA
ENFERMEIRO DE SEGURANÇA S/A


Rose Cleide Fonseca Teles
GERENTE FINANCEIRA
CRA-DF 015557

46. O prejuízo ao Erário, assim, pode se materializar pelo fato de o **adicional de insalubridade** compor a **base de cálculo para fins do FGTS¹⁰**, 8% (oito por cento)

¹⁰ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.272 – SC (RE. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora convocada – TRF 3ª Região,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

depositado mensalmente pela empresa (não é descontado do trabalhador) em favor de seus empregados e, por certo, **incluído nos custos da contratação objeto do presente feito**, que se estende aos empregados, uma vez que, em princípio, a Brasília Empresa de Segurança teria deixado de recolher tal percentual sobre a diferença que cada empregado teria direito. Ou seja, a Caesb repassou à contratada o valor referente ao FGTS, que por sua vez, teria deixado de efetuar o recolhimento sobre a diferença objeto do Acordo Extra Judicial.

47. Além disso, há a contribuição social da empresa, que incide sobre a remuneração (adicional de insalubridade integra a base de cálculo)¹¹ paga ou creditada aos empregados segurados do Regime Geral de previdência social, cuja alíquota é de 20% (vinte por cento), que também, por certo, está incluída no custo da contratação em exame.

48. Acrescente-se, ainda, as demais contribuições sociais a cargo da empresa, que também estão incluídos no custo da contratação, a exemplo do salário-educação (art. 212, § 5º da CF/88), das contribuições destinadas a terceiros, como o Sistema “S” e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA¹², apenas para ilustrar alguns.

49. Causa estranheza, ademais, a forma de repasse dos valores devidos aos funcionários: o dinheiro é transferido para a entidade sindical, que, mediante emissão de cheque, repassa esses valores aos empregados beneficiados pelo citado acordo. Na visão Ministerial, o pagamento deveria ter sido feito pela própria empresa, até como forma de evidenciar o recolhimento das referidas contribuições. No caso, é um acordo extrajudicial entre o sindicato e a empresa, **que não está sendo homologação na justiça**. Houve um pedido de registro no MTE, ainda não finalizado. Um acordo do tipo não pode ensejar o não pagamento dos tributos nem do FGTS.¹³

50. Assim, o **MPC/DF** opina por que o e. Tribunal determine à Caesb que apresente os documentos comprobatórios do integral pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade e que requeira da Brasília Empresa de Segurança o memorial

¹¹ AREsp 69958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 22/03/2012. AgRg 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16/11/2010.

¹² Agravo de Instrumento 1174772-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 14/09/2009:

[...]

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

¹³ Há notícia (<https://www.viagora.com.br/topicos/sindicato-dos-bancarios-do-piaui/>) de decisão judicial a respeito. Segundo a notícia, justiça do trabalho teria intermediado Acordo entre o Sindicato dos Bancários do Estado do Piauí e o Banco do Brasil. Houve determinação para que o banco fizesse o depósito, na conta do sindicato, referente ao crédito principal dos trabalhadores. Também houve determinação para recolhimento dos tributos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

do cálculo efetuado em relação à diferença relativa ao pagamento do adicional de insalubridade, cujo total encontra-se discriminado no Termo de Acordo Extrajudicial firmado com a entidade sindical representante dos trabalhadores beneficiados pelo referido acordo, para fins de cotejamento com os valores pagos pela Caesb, e havendo **pagamento a maior**, efetue a glosa correspondente, sem prejuízo de encaminhar a referida documentação ao TCDF.

II – determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]

f) reavalie os quantitativo de postos de trabalho de vigilância humana, promovendo, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, aditivo contratual formalizando a eventual alteração nos quantitativos e valores (Achado 5);

51. A determinação para reavaliação dos postos de trabalho decorreu da identificação, em auditoria, de pagamentos por postos inexistentes.

52. A **Jurisdicionada**, a par de relatar alguns ajustes, informou que foi firmado o Contrato nº 8840/2017, decorrente do PE nº 170/2017, aduzindo que “*o atual contrato observa, com pequenos ajustes, os postos de vigilância humana previstos no Termo de Referência. Nesse sentido, pugna pela perda de objeto, neste ponto, do decisum em análise*”. (destaquei)

53. O **CT**, entendeu que a formalização de novo ajuste, com objeto distinto e quantitativos revistos, com “*novo Termo de Referência, precedido de um levantamento das novas necessidades da empresa, a assinatura de novo contrato, e as alterações realizadas, de forma a adequar os postos de trabalho à realidade apresentada*”, demonstrariam que a **Caesb** teria cumprido a determinação da Corte.

54. Assim, de forma a evitar as irregularidades identificadas na auditoria, sugeriu a realização de monitoramento de auditoria, para acompanhamento da gestão do atual contrato de vigilância firmado pela Caesb, Contrato nº 8840/2017, o que conta com a **concordância deste Parquet**, mas que o monitoramento seja realizado, com a urgência que o caso requer, em razão das irregularidades detectadas na auditoria, sem necessidade de autuar novo processo, uma vez que há itens da Decisão nº 5861/2017 que estão sendo reiterados, cujo cumprimento será objeto de análise no presente feito.

II – determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

g) reavalie a classificação dos tipos de postos de monitoramento eletrônico em funcionamento nas unidades da Companhia, de modo a ajustá-los à complexidade e aos custos dos serviços prestados, promovendo os devidos ajustes contratuais, em homenagem ao Princípio da Economicidade e ao interesse público (Achado 6);

55. A auditoria apontou falhas no planejamento e precificação dos serviços de monitoramento eletrônico, em face da ausência de levantamento específico para cada localidade, observando-se *“as particularidades inerentes ao local, de forma a determinar o número de câmeras, a metragem do cercamento, o quantitativo de usuários a serem cadastrados para distribuição de cartões de acesso, etc”*, o que resultou em pagamento de postos complexos para unidades simples, que poderiam ser atendidas por outro tipo, de menor complexidade e de menor valor. Destacou que, *“por total desnecessidade, diversos equipamentos previstos, não foram instalados, havendo um pagamento por serviços não prestados”*.

56. A **Caesb** informou que *“a tipologia adotada no **Termo de Referência balizador da nova contratação** se mostrou mais adequada às necessidades de cada unidade administrativa ou operacional, prevendo um atendimento das estruturas existentes considerando a característica funcional de cada localidade (unidades com operação presencial, operação remota e não operacionais) e o perímetro de interesse de segurança”*, ponderando, ainda, *“que a nova contratação exigiu planilhas “abertas” de composição de preços, permitindo que seja apurado, para fins de pagamento, o efetivo serviço realizado, resultando no valor exato dispendido, eliminando riscos de prejuízos ao erário”*. (destaquei)

57. A **Unidade Técnica** considerou cumprida a determinação constante do Item II.g da Decisão nº 5861/2017, sugerindo que *“seja autorizada a realização de um monitoramento de auditoria, para acompanhamento da gestão do atual contrato de vigilância firmado pela Caesb”*, o que conta com a **concordância deste Parquet**, mas que o monitoramento seja realizado, com a urgência que o caso requer, em razão das irregularidades detectadas na auditoria, sem necessidade de autuar novo processo, uma vez que há itens da Decisão nº 5861/2017 que estão sendo reiterados, cujo cumprimento será objeto de análise no presente feito.

II - determinar à Caesb que adote as seguintes medidas, ou outras suficientes ao afastamento das irregularidades descritas, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências efetivadas:

[...]

h) alerte a Contratada que o não cumprimento das obrigações contratuais enseja as penalidades previstas no item 5.3 do Contrato de Prestação de Serviços (Achado 1);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

58. Na auditoria verificou-se a a inércia administrativa da Caesb em adotar medidas para adequar o contrato aos interesses da Jurisdicionada ou a efetivação da glosa dos valores relacionados aos equipamentos sem serventia, em razão de itens não utilizados ou superdimensionados.

59. A **Caesb** informou que, “*em diversas reuniões com os representantes da Empresa Brasília Segurança, informou à contratada da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação vigente em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Oportunizou-se, ainda, o direito ao contraditório e ampla defesa*”.

60. A **2ª DIGEM** considerou cumprida a determinação, sugestão acolhida pelo **MPC/DF**.

III – determinar à Caesb que doravante, adote as medidas abaixo, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados alcançados, para fins de subsidiar futuro monitoramento desta Corte:

a) implemente a operacionalização da conta vinculada nos contratos de terceirização, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.636/2011 (Achado 5);

61. A determinação foi decorrente de descumprimento de dispositivo legal, art. 2º da Lei nº 4.636/11, relacionado à ausência de conta vinculada para o provisionamento de encargos trabalhistas relativos a férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, não foram identificados depósitos referentes à presente obrigação legal.

62. A **Caesb**, em relação à operacionalização da conta vinculada, registrou a incapacidade de realizar os atos necessários ao cumprimento da determinação, informando, ademais, que “*tal obrigação só poderia ser realizada se houvesse expressa previsão no edital de licitação, fato que não ocorreu, nem no contrato auditado, nem no atual. Alega, ainda, a necessidade de realização de acordo de cooperação com o banco público oficial (Caixa Econômica Federal) e de decisão prévia da Companhia em adotar os procedimentos previstos na Lei Distrital, observando que a Lei nº 4.636/2011 aplicarse-ia à Administração Direta*”.

63. A **Unidade Técnica** ressaltou que o fato de não haver previsão editalícia não é obstáculo para o cumprimento da obrigação legal e que a alegação de que a alegação de que a Lei 4.636/11 se aplicaria apenas à Administração Direta não deve prosperar, pois expresso no art. 2º que as “*provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo-terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Distrito Federal a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial*”, a exemplo da **Caesb**, **CEB**, **CODHAB** e **Terracap**.

64. Destacou, ainda, que a Corte, mediante Decisão nº 3.209/2017, determinou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

O Tribunal, por unanimidade, [...] ;

II – determinar:

a) ao Banco de Brasília S.A. – BRB que:

1) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisionar os encargos trabalhistas dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto n.º 34.649/2013, informando a esta Corte as medidas adotadas e/ou em curso, no mesmo prazo (Achado 01);

2) informar a todo o complexo administrativo do Distrito Federal o cumprimento do item 1 acima, imediatamente após a operacionalização demandada;

b) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal que:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo cumprimento da diligência constante do item “II-a-2” pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, **adotem providências com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com o objetivo de operacionalizar as contas vinculadas para provisão de encargos trabalhistas, informando as medidas adotadas e/ou em curso (Achado 01), enviando a esta Corte a documentação comprobatória;**

2) doravante façam constar da rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados previstos na IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital n.º 36.063/2014, especialmente no diz respeito ao Anexo IV, desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão (Achado 02);

3) **inclua nas próximas contratações, bem como nas prorrogações de contratos vigentes, no termo de contrato ou em seus aditivos, cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013** (Achado 01);

III [...] (destaquei)

65. Assim, considerou não cumprida a determinação constante do Item III.a da Decisão n.º 5.861/2017 e sugeriu reiterar à Caesb que implemente a operacionalização da conta vinculada nos contratos de terceirização, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.636/2011 e parágrafo único, art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013.

66. O MPC/DF acolhe as sugestões da Unidade Técnica. De fato, a ausência de previsão editalícia não pode afastar o dever de observar dispositivo legal pertinente, expressamente aplicável às entidades vinculadas ao Governo do Distrito Federal, a exemplo da **Caesb**, sob pena de, por meio de edital, mitigar a aplicação de comando legal ou, como ressaltou a Caesb, até afastar a sua aplicabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

67. Ademais, o TCDF, **em decisão de 2017**, já determinou aos órgãos e entidades do DF que adotassem providências para formalização de **acordo de cooperação técnica com o Banco de Brasília**, para fins de operacionalização dessas contas vinculadas, bem como a inclusão de cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013.

68. De observar, pois, que a Jurisdicionada deixou de cumprir determinações da Corte contidas nas Decisões n.º 3209/2017 e 5861/2017, razão de concordar com a sugestão da Unidade Técnica, com acréscimo acerca da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da LOTCDF.

III – determinar à Caesb que doravante, adote as medidas abaixo, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados alcançados, para fins de subsidiar futuro monitoramento desta Corte

[...]

b) faça constar do processo de pagamento, nos termos do art. 44 do Decreto n.º 32.598/2010, o relatório de ateste ou atesto ou termo circunstanciado dos serviços, elaborado pelo executor do contrato, implementando mecanismos de controle locais que garantam o efetivo acompanhamento da execução contratual (Achado 5);

e) implemente, nos termos do art. 67, §1º, da Lei n.º 8.666/93, mecanismos de controle locais que garantam o efetivo acompanhamento da execução contratual, cientificando os responsáveis pelas unidades e supervisores sobre os termos do contrato, tais como: itens a serem disponibilizados, quantitativos, especificações, tempo para reparos (Achados 2 e 3);

69. Na auditoria verificou-se que, **nos processos consultados**, não havia relatório do executor do contrato, conforme exigido pela legislação de regência, art. 73 da Lei n.º 8.666/93 e art. 44 do Decreto n.º 32.598/10 e que foram identificados a previsão e a contratação de itens desnecessários e em duplicidade, o que resultou em pagamentos por serviços não prestados, por falta de fiscalização e da inexistência de relatórios para atestar os serviços efetivamente executados.

70. A **Jurisdicionada** informou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

88. Primeiramente, elaborou-se um levantamento das unidades atendidas por esta SSAS, com os serviços de vigilância e segurança, o tipo de serviço prestado em cada uma e seu respectivo responsável¹⁸ (acompanhado do contato por telefone e e-mail), agrupando-se a seguir as unidades por responsável¹⁹.

89. O que se evidencia é o envio de e-mail²⁰ a cada um dos responsáveis, no qual constam os serviços disponibilizados por tipo de serviço (vigilância humana, eletrônica ou humana/eletrônica), quantitativos e o questionamento quanto à efetiva prestação de tais serviços.

90. O procedimento em questão ainda se encontra em fase de aprimoramento. Mas, no tocante ao período de medição de 01 a 31 de março/2018, foi efetivado o envio dos citados e-mails, dos quais, até a presente data, alguns já foram respondidos, conforme cópias anexas²¹.

71. A 2ª **DIGEM**, considerando que os procedimentos ainda estariam em fase de implantação e aprimoramento, entendeu que a determinação contida no item III.b encontra-se em cumprimento, razão de sugerir que seja autorizada a realização de monitoramento de auditoria, para acompanhamento das medidas adotadas.

72. Para o MPC/DF, a questão é grave e demanda atuação urgente. Note-se que, em processos consultados pela equipe de auditoria, não se vislumbrou o relatório do executor do contrato, não obstante determinação legal no sentido de que a execução dos serviços deve ser certificada pelo executor, mediante emissão de Atestado de Execução ou de termo circunstanciado. A ausência de responsabilidade pela execução do contrato propiciou, no presente caso, o pagamento por serviços não prestados e por equipamentos não instalados, gerando prejuízos ao erário.

73. Nesse contexto, considerando que a informação carreada aos autos é de junho de 2018, portanto, **há mais de um ano**, o *Parquet* acolhe as sugestões da Unidade Técnica, mas que o monitoramento seja realizado, **com a urgência que o caso requer**, em razão das irregularidades detectadas na auditoria, sem necessidade de autuar novo processo, uma vez que há itens da Decisão nº 5861/2017 que estão sendo reiterados, cujo cumprimento será objeto de análise no presente feito.

III – determinar à Caesb que doravante, adote as medidas abaixo, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados alcançados, para fins de subsidiar futuro monitoramento desta Corte

[...]

c) estabeleça rotina de fiscalização por amostragem de regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS, conforme previsto no Anexo IV, item 5, da IN 02/2008-SLTI/MPOG, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto n.º 36.063/2014 (Achado 5);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

74. A ausência de rotinas de fiscalização, por amostragem, como previsto na IN nº 05/2017 – MPOG, caracterizaria fragilidade no controle na liquidação das despesas pela Companhia, o que poderia resultar “*em responsabilidade subsidiária para a Administração, caso a empresa contratada não cumpra com as obrigações trabalhistas*”.

75. A **Caesb** informou que solicitou, via e-mail, cópias, por amostragem, do recolhimento do FGTS, bem como dos contracheques dos empregados selecionados na amostra, referentes ao mês de março de 2018, sendo encaminhados pela empresa os comprovantes solicitados.

76. O CT entendeu que a Jurisdicionada deu integral cumprimento à determinação da Corte.

77. O MPC/DF discorda da conclusão alcançada pela 2ª DIGEM. De acordo com a IN 05/2017 a Administração deve solicitar aos empregados terceirizados que verifiquem se suas contribuições previdenciárias e seu FGTS estão sendo devidamente recolhidos e que encaminhem o extrato do FGTS para verificação, em ambos os casos, por amostragem.

78. Além disso, quando solicitado pela Administração, por amostragem, a empresa contratada deve entregar, no prazo de 15 dias da solicitação, extrato da conta do INSS e do FGTS, cópia da folha de pagamento que conste a **entidade Caesb** como contratante, cópia de contracheques assinados pelos empregados que prestaram serviços à Caesb, bem comprovantes de entrega de benefícios suplementares, a exemplo de transporte, alimentação ou plano de saúde.

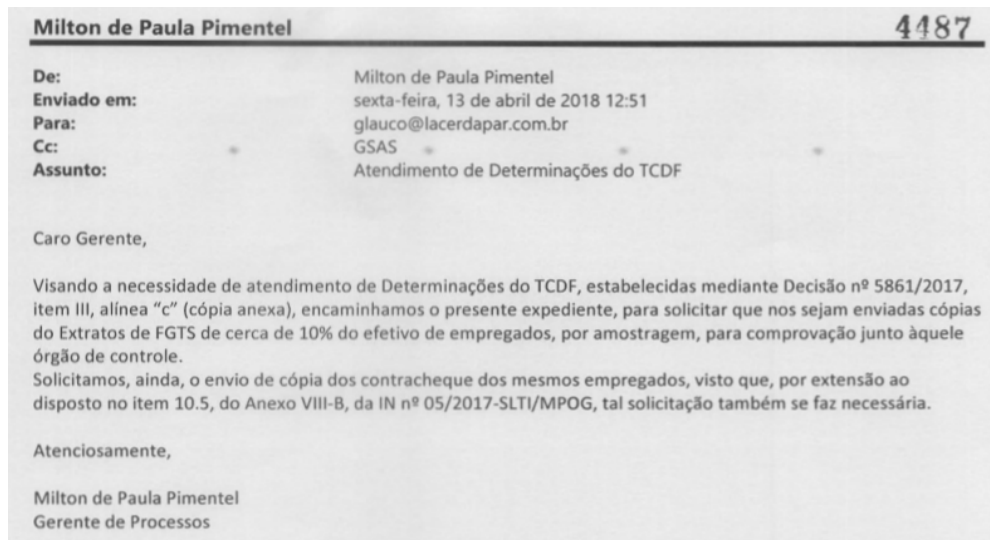
79. Dito isso, vê-se claramente que a Jurisdicionada não cumpriu a determinação da Corte. Não se justifica que, com a apresentação de recolhimento de FGTS e de contracheques de 10% (dez por cento) dos empregado, conforme solicitação, referentes a **apenas um mês** se possa concluir, nos termos da legislação, que houve cumprimento da determinação.

80. Ademais, foram apresentados aproximadamente cinquenta extratos de conta do FGTS e cinquenta contracheques. Destes, aproximadamente dez por cento estão nas duas relações.

81. Ocorre que a solicitação da **Caesb** foi no sentido de que a empresa contratada **apresentasse 10% dos extratos do FGTS dos empregados alocados em suas unidades, bem como os contracheques desses empregados**, conforme email a seguir colacionado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



82. Assim, a resposta à solicitação da Caesb não atende ao determinado pela Corte, uma vez que nos extratos do FGTS não é possível verificar a lotação dos funcionários e que foram apresentados apenas 5 contracheques referentes ao rol dos extratos do FGTS.

83. Nesse contexto, o MPC opina por que o e. Tribunal determine à Jurisdicionada que solicite da contratada os **extratos do FGTS**, por amostragem, de empregados lotados em suas unidades, nos termos da IN nº 05/2017 – MPOG, aplicável ao DF por força do Decreto nº 38.934/18, bem como seus **respectivos contracheques**, referentes aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto setembro e novembro de 2017, e outros, se necessário, atentando-se para a necessidade de abranger a totalidade dos empregados alocados nas unidades da Caesb.

III – determinar à Caesb que doravante, adote as medidas abaixo, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados alcançados, para fins de subsidiar futuro monitoramento desta Corte

[...]

d) exija a apresentação de planilha de custos detalhada à empresa contratada, incluindo os custos dos itens disponíveis no contrato, como requisito para eventual renovação contratual, ou futuras licitações, de modo a evitar a reincidência das falhas relatadas (Achado 7);

84. A determinação da Corte decorreu da ausência de custos detalhados dos custos dos materiais e serviços, o que dificultaria o cálculo de eventuais glosas. A Caesb informou que no atual contrato essa deficiência foi saneada.

85. O CT, por sua vez, entendeu, da informação prestada pela jurisdicionada e da análise da proposta da empresa vencedora, balizadora do atual contrato (8840/2017),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

constou apenas o detalhamento dos custos dos serviços, **não sendo apresentada planilha incluindo o valor unitário de todos os itens que compõem a contratação (materiais e demais insumos)**, razão de sugerir a reiteração desse item, o que conta com a aquiescência do **MPC/DF**.

86. Em relação ao mérito da representação apresentada pela Brasília Empresa de Segurança, nesta oportunidade, a Unidade Técnica, reitera o teor da Informação nº 074/2018-SEAUD, ainda não apreciada pela Corte.

87. O MPC/DF reitera os termos do Parecer nº 1068/2018-CF, também pendente de exame, no qual se concluiu:

54. Ante o exposto, considerando **os pedidos pleiteados pela empresa Brasília Segurança S/A**, reitero, nesta oportunidade, as conclusões alcançadas na **Informação nº 074/2018-SEAUD** (e-doc 3CC4B3AA-e), à exceção da análise do item “b” que fala da perda do objeto do item, no sentido de sugerir ao e. **Tribunal** que **conheça** a peça 29 (e-doc 5727A860-c) como se Representação fosse, considerando, **no mérito, como prejudicados os pedidos**, dando-se continuidade aos autos para a análise das medidas realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb apresentadas no bojo da Carta nº 27743/2018-Caesb (e-doc 6D0B975B-c).

88. Vale registrar que a Caesb encaminhou os processos administrativos que resultaram na glosa à empresa contratada, prestando os esclarecimentos que julgou pertinente ao atendimento da determinação contida na Decisão nº 5.852/2018.

89. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

D) tomar conhecimento:

- a) da presente Informação;
- b) dos documentos eletrônicos acostados aos autos (peças 67 a 80);

II) considerar, em relação à Decisão nº 5.861/2017:

- a) diante do término do Contrato nº 8460/2013, a perda do objeto dos itens II.a e II.b;
- b) cumpridas as deliberações constantes dos itens II.c.1, II.d, II.e, II.f, II.g, II.h, III.c;
- c) parcialmente cumprida a determinação constante do Item II.c.3;
- d) em cumprimento os itens III.b e III.e;
- e) não atendidas as deliberações constantes dos itens II.c.2, III.a, III.d;

III) reiterar, em relação à Decisão nº 5.861/2017:

- a) com ajustes, a determinação constante do item II.c.2, para que a Caesb realize um levantamento dos serviços e materiais contratados em duplicidade, e a forma de remuneração dos Postos de Vigilância referentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

à ETA Brasília e ao Laboratório do R-1, tendo em conta estarem instalados no mesmo local, revendo no atual contrato, o sistema de vigilância destas unidades, adequando-os à determinação desta Corte;

b) com ajustes, a determinação constante do item II.c.3, para que a Caesb realize um levantamento dos serviços não executados, referentes a um posto de vigilância 24 horas na unidade do SIA, identificando o correspondente valor, de forma a proceder a restituição ao erário dos valores pagos a maior referente à todo período contratual;

c) o disposto no item III.a, para que a Caesb implemente a operacionalização da conta vinculada nos contratos de terceirização, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.636/2011 e parágrafo único, art. 1º do Decreto Distrital nº 34.649/2013;

d) o disposto no item III.d, para que a Caesb exija a apresentação de planilha de custos detalhada à empresa contratada, incluindo os custos dos itens disponíveis no contrato, como requisito para eventual renovação contratual, ou futuras licitações, de modo a evitar a reincidência das falhas relatadas;

IV) considerar, em relação à Decisão nº 5.852/2018:

a) prejudicados os requerimentos contidos nas alíneas “a”, “c” e “d”, e a perda do objeto da medida requerida na alínea “b” da Representação protocolizada nesta Casa em 22.02.2018, pela Brasília Empresa de Segurança S.A. (e-doc 5727A860-c).;

b) cumpridas as determinações constantes dos itens II e III;

V) autorizar a realização de monitoramento, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para verificar o cumprimento das deliberações constantes do item III da presente sugestão, e os resultados delas advindos, a ser realizada em momento oportuno, mediante a constituição de autos apartados.

90. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, em relação ao mérito da representação da Brasília Empresa de Segurança, reitera os termos do Parecer nº 1068/2018-CF, e, no tocante às Decisões nºs 5861/2018 e 5852/2018, acolha as sugestões contidas nos itens I e III, com os acréscimos indicados nos parágrafos 19, 23, 30, 34, 35, 50, 54, 57, 68, 73, 83, 85 e 88 supra.

É o Parecer.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora